



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 127/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 29/06/2022

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1926/2019

AI. N.º: 201819919 - CGF: 06.690.169-3

RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL-EFD. NOTAS FISCAIS ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-Fiscal), nos exercícios de 2014 e 2015. **Dispositivo Infringido:** Art. 276-A do Decreto n.º 24.569/97. **Penalidade aplicada:** Art. 123 III “g” c/c Art. 126 da Lei n.º 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido no sentido de firmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTA FISCAL. REGISTRO DE ENTRADA. EFD.

DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Constatamos a falta de registro na EFD/SPED de NFE emitidas por terceiros, conforme demonstrado em arquivos anexos e explicitados nas informações complementares ao presente Auto de Infração.”

Notícia o agente do Fisco na Informação Complementar ao Auto de Infração em apreço, que o levantamento fiscal levou em consideração os registros do SPED/EFD e da NFE, constantes na base de dados da Sefaz/CE e da Receita Federal. Que a partir do cruzamento das informações contidas nos arquivos citados, constatou-se a falta de registro eletrônico no SPED/EFD das notas fiscais que acobertaram entradas de mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 678.210,40, conforme relação constante em planilha anexa.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 2018.09659 para justificar a falta de escrituração das aludidas Notas Fiscais, conforme Relatório disponibilizado pela fiscalização em CD, com o devido protocolo de autenticação anexos.

Esclarece, o agente autuante, que a base de cálculo para a cobrança da multa referente ao respectivo Auto de Infração é resultante do somatório das operações demonstradas em planilha anexa, após exclusão das situações que foram justificadas pela empresa e da diminuição das operações referenciadas, as quais foram objeto de emissão de NFE de devolução/anulação pelo próprio fornecedor.

A autoridade autuante aponta como dispositivos legais infringidos os Arts. 264, 269, 276-A, 276-C e 276-G, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97-RICMS e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, III, alínea g), da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

Em primeira instância o Julgador monocrático julgou a ação fiscal procedente, tendo apresentado a seguinte Ementa:

ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, INCLUSIVE, EM SUA MODALIDADE ELETRÔNICA. Confronto dos dados dos arquivos mensais da Escrituração Fiscal Digital (EFD), obtido a partir dos registros do SPED transmitido pela empresa à SEFAZ, com os arquivos de NF-e emitidas por terceiros, que engloba os dados eletrônicos das informações fiscais das operações comerciais transmitidas ao Fisco, pelas empresas fornecedoras de bens e/ou serviços ao contribuinte. Caracterizada a infração. Eclosão do Fato Gerador. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Fundamentação Legal: arts. 264, 269, 276-A, 276-C, 276-G, todos do Dec. nº 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. **DEFESA TEMPESTIVA.**

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe o presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

1. Que o fato das notas fiscais terem sido geradas no portal da nota fiscal eletrônica não significa que tenha havido, de fato, o ajuste de compra e venda ou que as mercadorias tenham circulado ou recebidas pelo destinatário;
2. Defende que o método aplicado pela fiscalização é apenas preliminar e requer uma confirmação acerca da efetividade da operação, pois pode ter havido a recusa do recebimento da mercadoria, o cancelamento da venda, erro no processamento no sistema informatizado, erro na emissão da nota fiscal entre outras situações;
3. Que o método utilizado pela fiscalização vale somente como indício de provas e daí não



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

estão abrangidas pela presunção de veracidade quanto ao fato da entrada;

4. Alega que no caso em tela há somente o fato de um terceiro ter emitido a nota fiscal e nada mais que isso, sendo, pois, insuficiente, na medida em que o dever de escriturar ocorre com a efetiva entrada e não apenas com a emissão da nota fiscal por terceiro;

5. Alega que a acusação fiscal está desfalcada de outros elementos subsidiários como, por exemplo, a confirmação formal do emitente da nota fiscal, a constatação de que o emitente formalizou o registro de saída na sua EFD, a existência de algum CT-e associado a operação ou mesmo um registro no SITRAM;

6. Por fim, requer o reenquadramento da penalidade aplicada pela fiscalização para a prevista no art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/96 com esteio no art. 106, II, "c", do CTN.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância.

É o Relatório.

DO VOTO DA RELATORA

Trata a presente acusação de falta de escrituração na EFD-Digital do contribuinte, relativamente a NFEs/Entradas, nos exercícios 2014 e 2015, no montante de R\$ 678.210,40, tendo sido lançado o crédito tributário decorrente de multa, no total de R\$ 67.821,04, correspondente a 10% (dez por cento) do somatório dos documentos não registrados.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência do ilícito fiscal praticado, conforme se depreende da planilha de fiscalização em anexo com detalhamento, por nota fiscal não escriturada, totalizando o montante de R\$ 678.210,40.

No que tange a metodologia adotada pelo autuante, depreende-se da informação fiscal do AI em apreço, que o levantamento fiscal levou em consideração os registros do SPED/EFD e da NFe, constantes na base de dados da Sefaz/CE e da Receita Federal e que os dados dos arquivos mensais da EFD, obtido a partir dos registros do SPED transmitido pela autuada à SEFAZ, foram confrontados com o arquivo de NFEs Emitidas por Terceiros que engloba os dados eletrônicos das informações fiscais das operações comerciais transmitidas ao fisco pelas empresas fornecedoras de bens e/ou serviços ao contribuinte auditado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Esclarece, ainda, o agente autuante, que a falta de escrituração das Notas Fiscais relacionadas em planilha de fiscalização foi obtida a partir do cruzamento das informações contidas nos arquivos citados, e que a base de cálculo para cobrança da multa é resultante do somatório das operações demonstradas em planilha de fiscalização após exclusão das situações que foram justificadas pela empresa e da diminuição das operações referenciadas que foram objeto de emissão de Nfe de devolução/anulação pelo próprio fornecedor.

Como se vê, a metodologia aplicada pelo agente autuante demonstra, com clareza, a infração cometida pela Recorrente.

Quanto à alegação de que as notas fiscais emitidas contra a autuada gerariam mera presunção de obrigatoriedade da sua escrituração, pois não se comprova que a mercadoria foi recebida, entendo por afastar, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de refutar o trabalho da auditoria realizada.

Ora, a parte apenas alega, mas não acostou aos autos nenhuma prova para constatar o alegado. Necessitaria de um mínimo de evidência do erro apontado, o que não ocorreu até o presente momento.

Nesse sentido, há muito vigora a máxima jurídica de que alegar sem provar é o mesmo que não alegar: *alegatio et non probatio, nihil allegare*.

Assim sendo, entendo, com fundamento no Art. 97, incisos IV e V, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, ser prescindível a produção de outras provas, mostrando-se suficientes as provas documentais já produzidas e devidamente anexadas aos autos.

Atente-se ao fato de que a Escrita Fiscal Digital (EFD) é uma informação prestada pelo próprio contribuinte, fazendo prova a favor e contra o mesmo, nos termos do art. 226 do Código Civil, *verbis*:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Outrossim, a penalidade para a infração de falta de escrituração de nota fiscal de entrada tem tipificação específica na legislação atual, por força da novel legislação que por meio da Lei nº 16.258/17, alterou a alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, incluindo a expressão “inclusive em sua modalidade eletrônica”, não deixando dúvidas quanto a aplicação deste dispositivo em se tratando de falta de escrituração de NFE/Entradas, na EFD.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Isto porque a escrituração dos Livros fiscais, seja de forma manual, seja por meio de arquivos eletrônicos, tornaram-se ultrapassados diante das inovações tecnológicas do mundo moderno, que a cada dia vem exigindo atualizações e mudanças por parte do Fisco.

Neste diapasão, a EFD surge como medida de atualizar a forma de apresentar os livros fiscais à administração fazendária em face do avanço da era digital.

Com efeito, não escriturar documentos fiscais na EFD/Entrada se subsume juridicamente em não escrituração de livro fiscal, e, para o caso *sub exame*, Livro Fiscal de Entrada, contrariando o disposto nos termos do Art. 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Neste sentido, entendo que pela infração cometida deve ser aplicada a penalidade específica, na forma disciplina na alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, na forma disciplinada abaixo, em perfeita simetria aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, razão pela qual rejeito o reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Entretanto, considerando que a época dos fatos geradores, os exercícios de 2014 e 2015, a penalidade prevista para infração era de uma vez o valor do imposto para as operações tributadas, na forma da redação original do art. 123, III, "g", abaixo transcrito, entendo que



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

deve ser aplicada ao caso, quando esta for mais benéfica ao contribuinte, nos termos seguintes:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

No entanto, considerando haver, também, operações não tributadas durante os exercícios fiscalizados, entendo ser plausível a aplicação da penalidade tipificada nos termos do *caput* do Art. 126, da Lei nº 12.670/96, correspondente a 10% (dez por cento) sobre os valores das operações não tributadas, mantendo-se, assim, a penalidade aplicada no respectivo auto de infração, nos termos abaixo:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, pelos motivos acima expostos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com o entendimento do Representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos seguintes:

DTEMISSAO	VLRTOTAL	VLRBC	VLRICMS	MULTA
7/1/2014	4.712,50	0,00	0,00	471,25
10/1/2014	7.100,00	0,00	0,00	710
10/1/2014	1.253,09	0,00	0,00	125,309
10/1/2014	213,74	0,00	0,00	21,374
13/1/2014	13.800,00	0,00	0,00	1380
13/1/2014	9.390,00	0,00	0,00	939
13/1/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
14/1/2014	62,00	0,00	0,00	6,2
20/1/2014	18.800,00	0,00	0,00	1880
22/1/2014	5.000,00	0,00	0,00	500
22/1/2014	4.474,62	4.474,62	536,95	447,462
27/1/2014	9.200,00	0,00	0,00	920



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31/1/2014	13.500,00	0,00	0,00	1350
6/2/2014	2.300,00	0,00	0,00	230
6/2/2014	213,74	0,00	0,00	21,374
7/2/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
7/2/2014	72,36	0,00	0,00	7,236
10/2/2014	5.000,00	0,00	0,00	500
14/2/2014	11.784,00	0,00	0,00	1178,4
14/2/2014	0,00	0,00	0,00	0
19/2/2014	0,00	0,00	0,00	0
21/2/2014	535,88	535,88	64,31	53,588
21/2/2014	515,90	515,90	61,91	51,59
26/2/2014	10,00	0,00	0,00	1
27/2/2014	90,00	0,00	0,00	9
1/3/2014	15.000,00	0,00	0,00	1500
10/3/2014	5.000,00	0,00	0,00	500
10/3/2014	193,05	0,00	0,00	19,305
11/3/2014	12.676,50	0,00	0,00	1267,65
11/3/2014	7.100,00	0,00	0,00	710
13/3/2014	19.450,00	0,00	0,00	1945
13/3/2014	1.575,00	0,00	0,00	157,5
14/3/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
14/3/2014	798,44	0,00	0,00	79,844
17/3/2014	21.700,00	0,00	0,00	2170
21/3/2014	59.825,88	0,00	0,00	5982,588
26/3/2014	0,00	0,00	0,00	0
1/4/2014	3.000,00	0,00	0,00	300
4/4/2014	12.263,43	0,00	0,00	1226,343
4/4/2014	5,92	5,92	1,00	0,592
4/4/2014	4,40	4,00	0,68	0,44
7/4/2014	5.500,00	0,00	0,00	550
9/4/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
9/4/2014	803,33	0,00	0,00	80,333
10/4/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
10/4/2014	280,00	0,00	0,00	28
11/4/2014	2.200,00	0,00	0,00	220
11/4/2014	1.300,00	0,00	0,00	130
11/4/2014	687,50	0,00	0,00	68,75
11/4/2014	213,74	0,00	0,00	21,374
14/4/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
14/4/2014	687,50	0,00	0,00	68,75
16/4/2014	5.500,00	0,00	0,00	550
23/4/2014	1.900,00	0,00	0,00	190



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24/4/2014	2.000,00	0,00	0,00	200
25/4/2014	240,00	0,00	0,00	24
5/5/2014	1.442,39	0,00	0,00	144,239
5/5/2014	1.442,39	0,00	0,00	144,239
7/5/2014	1.260,00	0,00	0,00	126
7/5/2014	206,84	0,00	0,00	20,684
7/5/2014	34,32	0,00	0,00	3,432
9/5/2014	1.575,50	0,00	0,00	157,55
12/5/2014	4.400,00	0,00	0,00	440
16/5/2014	2.000,00	0,00	0,00	200
21/5/2014	2.630,00	0,00	0,00	263
21/5/2014	189,00	189,00	13,23	13,23
21/5/2014	1,44	0,00	0,00	0,144
22/5/2014	1,50	0,00	0,00	0,15
23/5/2014	1.622,00	0,00	0,00	162,2
30/5/2014	35,19	0,00	0,00	3,519
2/6/2014	5.200,00	0,00	0,00	520
6/6/2014	2.669,50	0,00	0,00	266,95
6/6/2014	421,50	0,00	0,00	42,15
10/6/2014	7.200,00	0,00	0,00	720
11/6/2014	8.800,00	0,00	0,00	880
11/6/2014	213,74	0,00	0,00	21,374
16/6/2014	11.479,65	0,00	0,00	1147,965
20/6/2014	825,00	0,00	0,00	82,5
24/6/2014	12.633,96	0,00	0,00	1263,396
24/6/2014	2.200,00	0,00	0,00	220
25/6/2014	3.208,35	0,00	0,00	320,835
26/6/2014	9.891,20	0,00	0,00	989,12
1/7/2014	5.200,00	5.200,00	884,00	520
3/7/2014	2.894,62	0,00	0,00	289,462
3/7/2014	2.062,50	0,00	0,00	206,25
7/7/2014	2.602,91	0,00	0,00	260,291
8/7/2014	1.700,00	0,00	0,00	170
9/7/2014	2.300,00	0,00	0,00	230
10/7/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
10/7/2014	992,40	0,00	0,00	99,24
11/7/2014	249,92	227,20	38,62	24,992
12/7/2014	5.000,00	0,00	0,00	500
14/7/2014	206,84	0,00	0,00	20,684
15/7/2014	1.700,00	0,00	0,00	170
15/7/2014	315,74	315,74	22,10	22,1
16/7/2014	2.500,00	0,00	0,00	250



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

17/7/2014	9,90	0,00	0,00	0,99
22/7/2014	4.700,00	0,00	0,00	470
23/7/2014	115,32	115,32	19,60	11,532
25/7/2014	20,40	20,00	3,40	2,04
26/7/2014	1.902,10	0,00	0,00	190,21
28/7/2014	2.400,00	0,00	0,00	240
29/7/2014	2.575,00	0,00	0,00	257,5
1/8/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
6/8/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
8/8/2014	180,71	164,29	27,92	18,071
12/8/2014	213,74	0,00	0,00	21,374
12/8/2014	100,00	100,00	17,00	10
12/8/2014	3,00	0,00	0,00	0,3
14/8/2014	8.851,03	0,00	0,00	885,103
14/8/2014	6,50	0,00	0,00	0,65
15/8/2014	2.400,00	0,00	0,00	240
15/8/2014	2.092,04	0,00	0,00	209,204
18/8/2014	9.218,40	0,00	0,00	921,84
18/8/2014	480,71	0,00	0,00	48,071
21/8/2014	5.000,00	0,00	0,00	500
21/8/2014	6,17	6,17	1,04	0,617
25/8/2014	2.400,00	0,00	0,00	240
26/8/2014	922,00	0,00	0,00	92,2
29/8/2014	1.200,00	0,00	0,00	120
29/8/2014	55,20	48,00	8,16	5,52
1/9/2014	13,72	13,20	2,24	1,372
4/9/2014	15.146,89	0,00	0,00	1514,689
5/9/2014	400,00	0,00	0,00	40
8/9/2014	10.000,00	0,00	0,00	1000
8/9/2014	136,06	136,06	16,32	13,606
9/9/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
9/9/2014	2.500,00	0,00	0,00	250
12/9/2014	3.200,00	0,00	0,00	320
12/9/2014	93,05	93,05	15,81	9,305
17/9/2014	213,74	0,00	0,00	21,374
24/9/2014	228,31	228,31	15,98	15,98
25/9/2014	800,00	0,00	0,00	80
2/10/2014	1.400,00	0,00	0,00	140
2/10/2014	556,00	556,00	94,52	55,6
14/10/2014	206,84	0,00	0,00	20,684
15/10/2014	1.500,00	0,00	0,00	150
15/10/2014	206,16	206,16	35,04	20,616



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21/10/2014	1.000,00	0,00	0,00	100
23/10/2014	206,40	0,00	0,00	20,64
25/10/2014	250,00	0,00	0,00	25
31/10/2014	1.500,00	0,00	0,00	150
3/11/2014	123,75	0,00	0,00	12,375
14/11/2014	2.250,00	0,00	0,00	225
17/11/2014	213,74	0,00	0,00	21,374
3/12/2014	56,70	56,70	6,80	5,67
9/12/2014	400,00	0,00	0,00	40
9/12/2014	206,84	0,00	0,00	20,684
11/12/2014	7.385,67	0,00	0,00	738,567
17/12/2014	6.485,00	0,00	0,00	648,5
9/1/2015	1.000,00	0,00	0,00	100
13/1/2015	213,74	0,00	0,00	21,374
15/1/2015	11.305,48	0,00	0,00	1130,548
15/1/2015	4.166,28	0,00	0,00	416,628
16/1/2015	2.512,50	0,00	0,00	251,25
19/1/2015	2.700,00	0,00	0,00	270
19/1/2015	11,20	0,00	0,00	1,12
22/1/2015	1.000,00	0,00	0,00	100
4/2/2015	199,80	0,00	0,00	19,98
9/2/2015	2.400,00	0,00	0,00	240
12/2/2015	213,74	0,00	0,00	21,374
18/2/2015	0,02	0,00	0,00	0,002
24/2/2015	8.138,96	0,00	0,00	813,896
24/2/2015	4.344,68	0,00	0,00	434,468
13/3/2015	180,18	0,00	0,00	18,018
13/3/2015	7,20	7,20	1,20	0,72
16/3/2015	79,28	79,28	5,55	5,55
21/3/2015	632,50	0,00	0,00	63,25
25/3/2015	0,20	0,20	0,03	0,02
28/3/2015	87,57	0,00	0,00	8,757
28/3/2015	73,22	0,00	0,00	7,322
1/4/2015	160,00	160,00	27,20	16
17/4/2015	136,87	0,00	0,00	13,687
23/4/2015	220,43	0,00	0,00	22,043
5/5/2015	60,00	60,00	10,20	6
13/5/2015	200,22	0,00	0,00	20,022
14/5/2015	2.790,13	0,00	0,00	279,013
18/5/2015	4.495,20	0,00	0,00	449,52
25/5/2015	9.061,93	0,00	0,00	906,193
29/5/2015	585,00	0,00	0,00	58,5



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3/6/2015	170,40	168,00	28,56	17,04
3/6/2015	20,00	0,00	0,00	2
11/6/2015	214,16	0,00	0,00	21,416
29/6/2015	3.950,00	0,00	0,00	395
29/6/2015	5,10	0,00	0,00	0,51
7/7/2015	26,88	0,00	0,00	2,688
9/7/2015	41.753,00	0,00	0,00	4175,3
13/7/2015	244,87	0,00	0,00	24,487
14/7/2015	2.248,50	0,00	0,00	224,85
20/7/2015	14.270,95	14.270,95	998,94	998,94
20/7/2015	3.639,01	3.639,01	254,73	254,73
22/7/2015	202,60	0,00	0,00	20,26
27/7/2015	124,64	0,00	0,00	12,464
29/7/2015	2,80	2,80	0,20	0,2
30/7/2015	0,01	0,00	0,00	0,001
6/8/2015	1.325,17	0,00	0,00	132,517
13/8/2015	122,00	122,00	8,54	8,54
14/8/2015	372,00	372,00	26,04	26,04
14/8/2015	253,04	0,00	0,00	25,304
29/8/2015	95,40	0,00	0,00	9,54
1/9/2015	50,00	50,00	6,00	5
11/9/2015	253,04	0,00	0,00	25,304
23/9/2015	293,10	0,00	0,00	29,31
25/9/2015	958,24	0,00	0,00	95,824
2/10/2015	1,00	1,00	0,17	0,1
5/10/2015	2.400,00	0,00	0,00	240
7/10/2015	15.085,80	0,00	0,00	1508,58
8/10/2015	2.509,05	0,00	0,00	250,905
8/10/2015	1.423,56	1.423,56	99,65	99,65
15/10/2015	244,87	0,00	0,00	24,487
16/10/2015	220,00	0,00	0,00	22
16/10/2015	8,00	8,00	1,36	0,8
16/10/2015	8,00	0,00	0,00	0,8
26/10/2015	1.628,83	0,00	0,00	162,883
28/10/2015	24,00	0,00	0,00	2,4
5/11/2015	3.069,48	0,00	0,00	306,948
11/11/2015	154,56	0,00	0,00	15,456
13/11/2015	90,00	0,00	0,00	9
TOTAL	678.210,40			67.201,74

É como voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, III, "g" c/c Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
MÊS/ANO	MULTA	MÊS/ANO	MULTA
jan/14	9.000,59	jan/15	2.290,92
fev/14	2.302,19	fev/15	1.529,72
mar/14	14.581,89	mar/15	103,64
abr/14	4.408,58	abr/15	51,73
mai/14	1.678,39	mai/15	1.719,25
jun/14	6.474,29	jun/15	435,97
jul/14	4.185,29	jul/15	5.713,92
ago/14	3.812,95	ago/15	201,94
set/14	3.516,33	set/15	155,44
out/14	682,54	out/15	2.312,60
nov/14	258,75	nov/15	331,40
dez/14	1.453,42		
TOTAL	52.355,21		14.846,53
			67.201,74

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/1926/2019 e Auto de Infração nº 201819919, em que é Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **DECIDIR**: preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Quanto à alegação de que as notas fiscais emitidas contra a autuada gerariam mera presunção de obrigatoriedade da sua escrituração, pois não se comprova que a mercadoria foi recebida.** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos elementos que indicassem o não recebimento das mercadorias. **2) Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei Nº 12.670/96.** Afastada, por voto de desempate da presidência, alterando a penalidade para aplicar a do art. 123, inciso III, alínea "g", para as operações tributadas, e aplicando a penalidade do art. 126, para as operações



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

não tributadas, ambos dispositivos da Lei 12.670/96, por ser mais favorável ao contribuinte que a penalidade aplicada no auto de infração. Foram vencidos os votos dos conselheiros Ananias Rebouças Brito, Nelson Bruno do Rego Valença e Almir Almeida Cardoso Júnior. **Em conclusão**, os membros da 4ª câmara, decidem por reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto **da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, contrário ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a aplicação da penalidade conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei Nº 12.670/96, e em desacordo com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da parte o advogado Dr. Yuri Gondim de Amorim.

Presentes a 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, e os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito, Francisco Wellington Ávila Pereira e Nelson Bruno Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira. Presente, também à sessão, para sustentação oral do recurso o representante legal da parte o advogado Dr. Yuri Gondim de Amorim.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: